

Educação antirracista: um Brasil melhor é possível?

DENISE MARIA SOARES LIMA
CARLOS ÂNGELO DE MENESES SOUSA
Universidade Católica de Brasília – UCB, Brasil

1. Introdução

Nas últimas décadas do século XX, no Brasil, um conjunto de movimentos sociais se mobilizou em prol de uma educação voltada para a transformação social. O texto constitucional de 1988, atendendo aos anseios da sociedade civil, assegurou a educação como um direito social, como um direito de todos e como um dever do Estado e da família. Aliado a isso, salienta que a educação está orientada para os seguintes objetivos: visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho (BRASIL, 2010).

Desta forma, efetivar os preceitos constitucionais é um dos desafios pelos quais as políticas públicas educacionais têm enfrentado no âmbito federal, estadual e municipal em uma era de globalização neoliberal. Além disso, o Brasil é signatário dos principais documentos internacionais em direitos humanos, destacando-se, entre esses, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 1968, a Declaração Mundial e Programa de Educação para Todos em 1990 e a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Outras Formas de Intolerância, realizada em Durban, em 2001.

Neste contexto de promoção de igualdade racial e de concepção de educação como promotora do desenvolvimento social ao alcance de todos, a educação para as relações étnico-raciais se impõe. Inicialmente, como resultado da luta dos movimentos sociais negros, atores cuja exigência histórica merece destaque, seguida pelo reconhecimento do Estado da necessidade e da urgência de dar uma resposta aos compromissos internacionais estabelecidos e à sociedade civil, particularmente à população negra brasileira.

Diante desse quadro, a Lei Federal nº 10.639 é promulgada em 9 de janeiro de 2003, tornando obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira em estabelecimentos oficiais e particulares. Propomos analisar a referida Lei à luz dos movimentos sociais e das legislações nacionais e internacionais. Em seguida, buscamos compreender o direito à educação para as relações raciais e sua importância em um país onde as diferenças entre brancos e negros são acentuadas, refletindo como o conteúdo legal se configura como um direito humano na medida em que se fundamenta na construção da cidadania e no resgate da dignidade dos afrodescendentes.

2. Lei Federal nº 10.639/2003 à luz dos movimentos negros

A histórica luta de resistência dos negros e, posteriormente, dos movimentos sociais negros organizados, constantemente, denunciou a presença de desigualdades raciais na sociedade brasileira, assim como reivindicou mudanças na esfera educacional. Entre essas, destacam-se: formação e melhores condições de acesso ao ensino para a comunidade negra, reformulação dos currículos escolares valorizando o papel e participação do negro na história brasileira, erradicação da discriminação racial e de ideias racistas nos livros escolares e nas escolas. Tais demandas, de acordo com Santos S. (2005), constata a atuação desses grupos, que pode ser observada, por exemplo, quando obteve a reestruturação de livros didáticos, eliminando a figura do negro como “racialmente inferior”, no fim do século passado.

A educação foi pauta de reivindicação desde as primeiras manifestações dos movimentos organizados, sobre o que Santos I. (2005, p 58), ao analisar o contexto em que se fundam essas entidades, em 70, acresce: “O movimento negro é, pois, filho da explosão educacional dos anos 70 – proliferação de faculdades particulares estimuladas pelo Estado como “crise de vagas no ensino superior” (destaque do autor).

Antecedendo à Constituição de 1988, sessenta e três entidades participantes de segmentos variados de todo o país organizaram-se para formar a “Convenção Nacional do Negro pela Constituinte”. Este encontro resultou em um documento, registrado em 27 de outubro de 1986, no Primeiro Ofício de Registros de Títulos e Documentos, em Brasília, Distrito Federal, onde constavam as principais exigências dirigidas a todos os membros da Assembleia Nacional. Entre essas, destacavam-se os pedidos de inclusão do ensino obrigatório da História da África e da História do Negro no Brasil, de educação gratuita e de instituição do dia 20 de novembro como o Dia Nacional da Consciência Negra.

Por sua vez, Bento (2006) enfatiza que o Movimento Negro, na última década do século XX, representa um dos mais inovadores movimentos sociais brasileiros, orientado pelos seguintes objetivos: o combate às desigualdades raciais, a luta pela transformação social e a valorização da identidade e da cultura negras.

Efetivamente, a Lei Federal nº 10.639/2003 que determina incluir, no currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e dá outras providências, representa mais uma vitória desses movimentos em prol de uma educação antirracista.

Nesse sentido, vale verificar a orientação dada pela Lei n. 10.639/2003, que acrescenta à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os artigos 26-A e 79-B, *in verbis*:

Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 79-B O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” (BRASIL, 2003).

Observa-se que o texto legal estabelece novos caminhos para a educação escolar, ao voltá-la para as relações étnico-raciais, para o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, para o estudo da luta dos negros no Brasil e para a cultura negra brasileira e sua formação, no intuito de resgatar a contribuição do povo negro em todas as áreas. Além disso, determina que esses conteúdos sejam ministrados em todo o currículo e inclui o Dia da Consciência Negra no calendário escolar.

Importante considerar que, apesar da conquista da militância negra organizada e da consequente publicação, o texto legal por si só não se constituiu em garantia efetiva de sua implantação nas escolas nacionais. Importa, pois, verificar quais legislações e orientações políticas educacionais respaldam a lei em estudo.

3. Antecedentes legais e orientações políticas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o direito à educação como um direito social e direito de todos, assim como institui garantias para a efetivação da educação como dever do Estado. E, entre outros dispositivos, determina competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) ratifica no artigo segundo a orientação constitucional, reafirmando que a preparação para o exercício da cidadania é um dos fins da educação.

Não somente a educação ocupa lugar privilegiado no texto constitucional. Também, na categoria de direitos e garantias fundamentais, a prática do racismo é constituída como crime inafiançável e imprescritível. De modo que o Brasil, ao formalmente instituir o Estado Democrático de Direito e reconhecer os direitos da pessoa humana, impõe ao Estado uma série de ações e medidas para garantir esses direitos, assim como para cumprir obrigações assumidas internacionalmente.

Nesse âmbito, alguns documentos demonstram a preocupação com a educação como direito humano, como, por exemplo, a Declaração Mundial e Programa de Educação para Todos. Realizada em 1990, na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, relata que, após quarenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, ainda existe um preocupante quadro de desequilíbrio mundial no quesito educacional, ao mesmo tempo em que enumera objetivos, metas e planos de ação, sugerindo que os países signatários definam políticas para a melhoria da educação básica, convocando a participação e apoio dos principais colaboradores e destacando a participação da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, UNESCO:

Instituições e agências internacionais, entre as quais pontuam inúmeros patrocinadores, co-patrocinadores e patrocinadores associados da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, devem empenhar-se ativamente no planejamento conjunto e sustentação do seu apoio de longo prazo às ações nacionais e regionais tipificadas as seções anteriores. [...] cada um no âmbito de seu mandato e responsabilidades especiais, e de acordo com a decisão de suas instâncias diretoras, devem ratificar seu compromisso de apoio às áreas prioritárias de ação internacional listadas abaixo, e a adoção de medidas adequadas para a

consecução dos objetivos da Educação para Todos. Sendo a UNESCO a agência das Nações Unidas particularmente responsável pela educação, deverá conceder prioridade à implementação do Plano de Ação e fomento à provisão dos serviços necessários ao fortalecimento da cooperação e coordenação internacionais (ONU, 2011).

Resgata-se essa longa citação para demonstrar que, nessa Declaração, os países participantes são convocados a empreender políticas para que a educação esteja ao alcance de todos, afirmando-a como meio para o desenvolvimento social e individual, melhorando a qualidade e garantindo o acesso, principalmente, às minorias excluídas.

Na dimensão racial, três documentos internacionais são relevantes: a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em 1968, a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e Programa a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Outras Formas de Intolerância de Durban, em 2001. O primeiro, considerado marco legal sobre o conceito de discriminação racial, é básico para a compreensão das ações afirmativas (MAIA, 2010). O segundo, Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, considera a eliminação do racismo e da discriminação racial objetivo prioritário da comunidade internacional. E o terceiro, Conferência de Durban, por reconhecer a impossibilidade de coexistência entre o pleno gozo de direitos humanos e a prática de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, bem como por negar a existência de hierarquia racial e por reafirmar a necessidade de que os Estados promovam políticas públicas para eliminar todas e quaisquer formas e manifestações de preconceito racial.

Neste cenário de lutas, debates e compromissos brasileiros em prol do combate ao racismo e seus derivados, é publicada a Lei Federal nº. 639, quando se assume do ponto de vista oficial, o caráter de urgência com que as questões étnico-raciais deveriam ser executadas e discutidas no interior da escola, ou seja, surge como uma ferramenta educacional de mudança social. Abdi e Shultz (2008, p. 29), ao analisarem políticas de educação para a cidadania no combate ao racismo institucionalizado, destacam que:

Educational programs have not been outside this process of constructing race and the subsequent under-privileging of so many of world's populations. The challenge is to re-create education as a tool for social change with a focus on disrupting the structures and continuities of the ongoing colonizing process of constructing white, and later, other superiorities that are enacted as privilege based on the skin colour or other perceived capacities which might place one at a second place in the hierarchy of ethnic considerations.

De modo que para se combater o racismo é necessário traçar estratégias para desconstruir processos colonialistas enraizados na sociedade e, ao mesmo tempo, reconhecer que programas educacionais representam um desses caminhos. Ciente disso, em 2004, o Conselho Nacional de Educação elaborou parecer¹ e exarou resolução², instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Ainda nesse compasso, surge a Proposta Nacional que trata das responsabilidades de cada órgão governamental e sistema de ensino nas ações para implementação da citada Lei, que, considerando

¹CNE/CP nº 03, de 10 de março de 2004, Parecer sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana, onde ficam estabelecidas orientações de conteúdos a serem incluídos e trabalhados e suas respectivas modificações.

²A Resolução CNE/CP nº 01, publicada em 17 de junho de 2004, detalha os direitos e obrigações dos entes federados frente à implementação da Lei nº10.639/2003.

setores civis, em conjunto com órgãos ministeriais, dá origem, em 2008, ao Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Lei nº 10.639/2003, cujo propósito é garantir que todo sistema de ensino e instituição educacional cumpram as determinações legais (BRASIL, 2010a).

Vale salientar que o referido Plano determina ações para todos os níveis e ainda reafirma a necessidade de enfrentar todas as formas de preconceito, racismo e discriminação para garantir o direito de aprender e a equidade educacional, a fim de promover uma sociedade mais justa e solidária nos sistemas e escolas, salientando a necessidade, inclusive, de as Instituições de Ensino Superior (IES) incluírem em seus currículos os conteúdos e disciplinas que versem sobre a educação das relações étnico-raciais.

4. Direito à educação para as relações étnico-raciais

Sabe-se que a educação é um direito fundamental social e direito público subjetivo garantido pelo texto constitucional. Isso significa dizer que a educação é uma prestação positiva do Estado, tendo como fundamento a melhoria das condições de vida, principalmente, em prol dos menos favorecidos. Historicamente, essa intervenção positiva do Estado surge do contínuo desenvolvimento social e econômico que cria novas necessidades para o indivíduo (BOBBIO, 1992). Ainda segundo o mesmo autor – que classifica os direitos em quatro gerações, situando os direitos sociais na segunda geração – direitos dessa geração estão em desenvolvimento contínuo, cujas demandas crescem quanto mais rápidas e profundas forem as transformações sociais.

Diferentemente dos direitos sociais, os chamados direitos individuais são limites à atuação do Estado, resguardando direitos considerados indispensáveis a cada pessoa humana. Assim, na redação constitucional do artigo 5º, têm-se diversos exemplos: a inviolabilidade da intimidade, do domicílio, da correspondência e assim por diante. É importante salientar que também os direitos individuais elencados na Constituição Federal são considerados fundamentais, daí não haver qualquer contradição entre os direitos sociais e direitos individuais, sendo ambos complementares.

Assim, de acordo com esse raciocínio e o contexto histórico já referenciado, os direitos humanos são fruto de uma construção histórica de diversas categorias de direitos (à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à educação, dentre outras). Segundo afirmação de Bobbio (1992), o problema de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. É saber qual o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Retomando aos conteúdos obrigados pela Lei Federal nº 10.639/2003 e os ordenamentos que a justificam, vale dizer que o alcance legal, no espaço escolar, bem como em outros espaços sociais, pressupõe os valores da democracia ao inserir em seus propósitos questões como igualdade, não-discriminação, repúdio ao racismo. Tais princípios são igualmente expressos no texto constitucional, de modo que qualquer norma legal que viole princípio constitucional ofende o sistema jurídico, cuja transgressão é muito mais séria que qualquer outra porque representa uma forma grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade (MELLO, 2000).

Logo, neste sentido, a legislação em questão traz em seu texto todos os pré-requisitos para ser recepcionada, já que não fere nem ofende nenhum princípio constitucional.

Aliado à Constituição, o artigo da LDB, ao exigir a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, concretiza via política pública educacional um instrumento capaz de dar resposta às demandas sociais, colocadas principalmente pelos movimentos sociais negros e pela sociedade civil. Contudo, vale compreender o que impede que a educação escolar possa dar prosseguimento a essas questões, quando o antirracismo é um tema que diz respeito a todos.

A Lei nº. 10.639/2003, ao atender às reivindicações e aos anseios dos movimentos negros e militantes, constitui-se em elemento essencial na promoção social para a recuperação do negro como agente ativo do processo de formação da sociedade brasileira, cuja imagem, por séculos, foi deturpada e carregada de representações preconceituosas e racistas que se tem configurado nos conteúdos didáticos e no espaço da escola, tendo como sua mais grave consequência: a destruição histórica e social que determinado grupo fez de outro (BENTO, 2006).

5. Da importância da educação para as relações étnico-raciais

Constata-se, então, que as referidas legislações e documentos demarcam um discurso voltado para interesses e demandas que proclamam a educação como promotora de desenvolvimento social e humano aliado à construção de um mundo justo, de um Brasil melhor. Note-se que, para além dos citados documentos, a partir de 2003, o Estado brasileiro implementou a Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR)³, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial (PLANPIR)⁴ e, em 2009, participou da Conferência de Revisão de Durban, reiterando o compromisso com a superação do racismo e da discriminação em âmbito global.

Neste contexto de busca de alternativas para superar as tensões existentes marcadas pela presença de injustiças raciais, educar para as relações étnico-raciais se insere na agenda do governo brasileiro. Entre outros propósitos, com o intuito de induzir uma política antirracista que promova a superação de desigualdades no país, já que as diferenças entre brancos e negros, no Brasil, continuam acentuadas, pautadas pelo racismo e demonstram que uma convivência igualitária jamais existiu. Ao contrário, produziu oportunidades desiguais. Os negros brasileiros, em sua maioria, estão excluídos da cena nacional, vivendo em piores condições de moradia, condições precárias de assistência médico-sanitária, de condições de trabalho, de escolarização, e ainda, apresentam elevadas taxas de mortalidade infantil, juvenil e entre gestantes. As últimas pesquisas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mais uma vez, confirmam o quadro de desigualdade racial nacional (IPEA, 2011; IBGE, 2008).

³Criada pelo Governo Federal como estratégia política para estabelecer iniciativas contra as desigualdades raciais no País. A Seppir utiliza como referência política o programa Brasil sem Racismo, que abrange a implementação de políticas públicas nas áreas do trabalho, emprego e renda; cultura e comunicação; educação; saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais.

⁴O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANPIR) indica ao Estado as metas para superar as desigualdades raciais existentes no Brasil, por meio da adoção de ações afirmativas associadas às políticas universais. Aprovado pelo Decreto nº 6.872/2009, foi idealizado em 2005, com base nas propostas apresentadas na I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Na perspectiva da Lei em estudo, a superação do racismo se dá via educação, ao reconhecer as várias possibilidades de construção de práticas e abordagens antirracistas, principalmente em sala de aula, espaço privilegiado no cotidiano escolar. Neste sentido, orienta o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH):

Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais de desenvolvimento de práticas pedagógicas (BRASIL, 2009).

Contudo, não se trata apenas de o professor ter conhecimento da existência e exigência do conteúdo legal, ou melhor, da obrigatoriedade da inserção das discussões voltadas para as relações étnico-raciais nos espaços escolares. Há necessidade da compreensão da temática trazida pela Lei que entra pela porta da frente porque é uma alteração da LDB/1996, afirma Gomes N. em entrevista à Revista Nação Escola (PASSOS, 2010). Do ponto de vista da história da educação do negro no Brasil, isso é significativo.

O professor, ao reconhecer essa responsabilidade social, deve se comprometer, segundo Freire(1996), isto é, a sua presença na sala e na escola é política revelada aos alunos quando anuncia os modos de analisar, de comparar, de avaliar, de decidir, de optar, de romper, portanto, atuante, não alheia e compromissada. Esse compromisso, no que tange a executar uma prática pedagógica em prol das relações étnico-raciais, envolve uma postura não omissa, ou seja, capaz de interferir em valores, posturas, estigmas e julgamentos excludentes presentes no interior da escola.

Cavalleiro (2001) reforça que as questões raciais, no cotidiano escolar, geralmente não são consideradas relevantes no fazer profissional, pois nem sempre os profissionais estão conscientes de que a manutenção de preconceitos seja um problema. De modo que é de fundamental importância que o educador reflita sobre como pode auxiliar na formação de alunos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial. Como observa Bento (2006), o que podemos perceber é que muitos negros convivendo numa sociedade que os discrimina e os associa a uma imagem negativa, internalizam uma imagem ruim sobre seu povo e sobre si mesmos. Ao se sentirem inferiores, na visão da autora, reproduzem um dos efeitos mais perversos do racismo: a perda da autoconfiança.

Como dito, o racismo impacta a vida dos grupos discriminados, contudo o debate a respeito dos efeitos de sua atuação social não atinge somente os negros na medida em que, no Brasil, os brancos são os beneficiários deste legado ideológico; ou seja, em uma sociedade onde as discriminações estejam presentes, o debate em torno das relações raciais deve envolver não somente as minorias discriminadas, mas os indivíduos, grupos e instituições privilegiados que acabam dando visibilidade a um discurso racializado, ainda que de modo silencioso (BENTO, 2009). Portanto, tanto os direitos humanos como a educação devem priorizar o estudo das relações raciais

6. Conclusão

A indagação no título "Um Brasil melhor é possível?" à luz de uma educação antirracista nos permite afirmar que a inserção do conteúdo História e cultura da África, dos africanos e da população negra é uma questão de reconhecimento dos afrodescendentes como sujeitos de direito. No âmbito da Lei Federal nº 10.639/2003, o pressuposto não é apenas a aquisição do novo conteúdo, mas pautar a temática racial na

educação básica, de modo que os professores considerem em seu fazer a composição do povo brasileiro, refletindo em que sociedade se encontra, qual modelo deseja reproduzir e qual o cidadão deseja formar.

Como exposto ao longo do trabalho, aliado à Constituição, o artigo da LDB, ao exigir a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, viabiliza como política pública educacional um instrumento que é capaz de dar vazão, enquanto respostas, a demandas historicamente construídas e reivindicadas pelos movimentos sociais negros e pela sociedade civil. Vale assinalar que o antirracismo é um tema que diz respeito a todos.

Todavia, não obstante essa conquista, da publicação da Lei, o texto legal por si só não se constituiu em garantia efetiva de sua implantação nas escolas nacionais. Para a construção de um Brasil melhor, são necessárias mudanças nos currículos, na escola, nos projetos, particularmente, maiores investimentos na formação de seus agentes educativos, tais como formação inicial e continuada aos gestores, professores, coordenadores, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim, a implantação da Lei representou um grande avanço para a educação brasileira. Na mesma via, há de se reconhecer que educação para as relações étnico-raciais é direito social fundamental na medida em que a educação antirracista é um possível caminho para a transformação e desenvolvimento social e cidadania.

Convém destacar que o reconhecimento do valor da Lei Federal nº 10.639/2003 e das ações, em vista de se pautar a temática racial na educação básica não devem ser vista de forma ingênua. Conforme Freire (2001), uma educação ligada aos direitos humanos tem haver com o conhecimento do real, de forma crítica, sem cair, por um lado, na ilusão e ingenuidade do todo-poderosismo da educação que faz tudo ou, por outro lado, de que ela não faz ou nada muda. Antes deve se “assumir a educação nas suas limitações e, portanto, fazer o que é possível, historicamente, ser feito *com e através*, também, da educação” (FREIRE, 2001, p.102 grifos do autor).

Por fim, pensar um Brasil melhor sem uma educação antirracista seria atentar contra a construção de uma sociedade democrática, pois como nos lembrava Anísio Teixeira (1977), uma sociedade democrática é, por excelência, aquela que oferece aos seus membros igualdade de oportunidades educativas. Assim, o reconhecimento e a valorização de visões e práticas calcadas na História e Cultura Afro-brasileira e Africana são uma, entre outras, importantes ações que contribuem para pensar e efetivarmos um Brasil melhor.

Referências

- Abdi, A. A. & Shultz, L. (2008). Continuities of racism and inclusive citizenship: Framing global citizenship and human rights education. Abdi, Ali A & Guo, Shibao. (Eds.) In: *Education and Social Development: global issues and analyses*. Rotterdam, The Netherlands: Sense Publishers, pp. 24-36
- Bento, M. A. S. (2006). *Cidadania em Preto e Branco*. São Paulo: Ed. Ática.
- . Branqueamento e branquitude no Brasil. (2009). In: (Orgs.) Carone, I.; Bento, M. A. S. *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, pp. 25-57.
- Bobbio, N. (1992). *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus.
- Brasil. (2010). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Retrieved from:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm
- _____. (2003) Lei nº 10639, de 9 de janeiro de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 9 jan. 2003. Retrieved from: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm
- _____. Ministério da Educação. (2009). *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos* – PNEDH. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2008. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- Cavalleiro, E. (Org.). (2001). *Racismo e anti-racismo na educação: repensando nossa escola*. São Paulo: Selo negro.
- Freire, P. (2001). Direitos humanos e educação libertadora. In: Freire, Ana Maria Araújo (Org.) *Pedagogia dos sonhos possíveis/ Paulo Freire*. São Paulo: UNESP.
- _____. (1996). *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE (2008). *Características Étnico-Raciais da População: um Estudo das Categorias de Classificação de Cor ou Raça – 2008*. Rio de Janeiro – RJ - 2011. Retrieved from portal.mte.gov.br/data/files/.../PCERP2008.pdf
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA. (2011) *Dinâmica Demográfica da População Negra Brasileira. Comunicados do IPEA – N. 91-* Brasília – DF - 12 de Maio de 2011. Retrieved from http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110512_comunicadoipea91.pdf
- Maia, L. M. (2010). Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: Godoy, R. M. et. al. *Educação em direitos humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Presidência da República.
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO. *Declaração Mundial e Programa de Educação para Todos*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em 14 set. 2011.
- Passos, J. C. dos. (2010). Implantação da Lei 10.639 esbarra na gestão do sistema e das escolas. *Revista Nação Escola*. Núcleo de Estudos Negros. Ed. Atilênde. N. 2 pp 6-9. Abril.
- Santos, I. A. A. dos. (2011). *O movimento negro e o Estado: O caso do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra no Governo de São Paulo (1983-1987)*. Campinas, SP: [s.n.].
- Santos, S. A. (2005). A Lei n. 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. In: *Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03* Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Retrieved from <http://unesdoc.unesco.org/images/por.pdf>
- Teixeira, A. S. (1977). *Educação não é privilégio*. 4 ed. São Paulo: Nacional, 1977.